

CJR
COSP
CARG
A

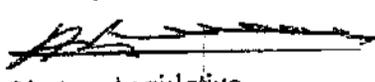


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

PROJETO DE LEI N.º 3.819

Assunto: reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização
de edificações.

Autógrafo N.º 2823/84.
LEI N.º 2729, DE 17/07/84.
Arquive-se.

Diretor Legislativo
27/07/84

Clas.

Proc. N.º 15470

A



PUBLICADO
em 6.1.2183

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 29/11/83
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓTIPO DE REPRESENTANTE
015470 17 NOV 83
CLASSIFIC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 03.04.84
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão, dispensada redação final
PROJ. DE LEI Nº 3.819 DO
Sala das Sessões em 20.06.84
[Signature]

PROJETO DE LEI 3.819

Em. 2 - 2º

Em. 1

Art. 1º O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por cento e oitenta dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17.11.83

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA



PL 3.819 , fls. 2

Justificativa

A Lei 2.545/81, sobre regularização de edificações, fixou no art. 5º prazo para sua aplicação, que, dilatado já por duas vezes pelas Leis 2.612/82 e 2.633/83, está novamente prestes a vencer-se.

À vista do reconhecido alcance social das disposições contidas na Lei 2.545/81, proponho novo prazo para sua aplicação.


ROLANDO GIAROLLA

11-30
1981/02/15

1981

**LEI No. 2545,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de acabamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1o. - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2o. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3o. - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2o. - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m² (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3o. - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4o. - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m.
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5o. - Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6o. - Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



LEI No. 2612.
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1o. — O prazo fixado no art. 5o. da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é prorrogado até 31 de janeiro de 1983.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNI

115. 21
PROCAS 251

6
15480

**LEI No. 2633
DE 16 DE MAIO DE 1983.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — A Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, alterada pela Lei no. 2.612, de 26 de novembro de 1982, é restaurada, para aplicar-se pelo prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Artigo 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

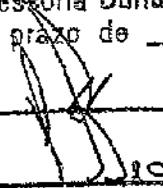
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

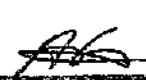
Em 18 de _____ de 19 89


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de _____ de 19 89

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.072

PROJETO DE LEI Nº 3.819

PROC. Nº 15.470

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarella, o presente projeto de Lei tem por finalidade reabrir o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por se tratar de matéria relativa ao Código de Obras e Urbanismo.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 1983

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - mimeografia

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RS 9
RECIBO
H

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 09 de 12 de 19 83

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 9 de 12 de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de 12 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Jacobo Martins
de Silva

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 07 de 02 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.470

PROJETO DE LEI Nº 3819, do Vereador Rolando Giarolla, que reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

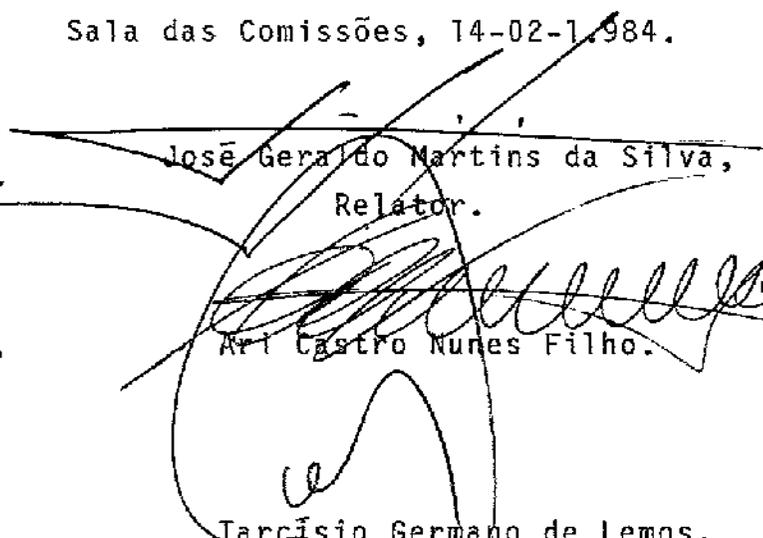
PARECER Nº 1.288

Estabelece em seu Artigo 1º a reabertura de prazo para regularização de edificações, alterando disposição contida na Lei nº 2.545/81.

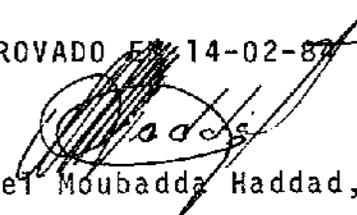
É bem verdade que uma lei somente poderá ser alterada por outra lei e, em obediência às exigências de elaboração técnica legislativa, o autor do projeto usa dos meios hábeis - que a legislação lhe confere, tanto assim que em objetivo parecer a Assessoria Jurídica da Casa dá livre trânsito a esta matéria.

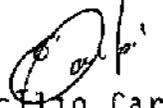
Projeto devidamente instruído, legal e constitucional, merece voto favorável deste relator.

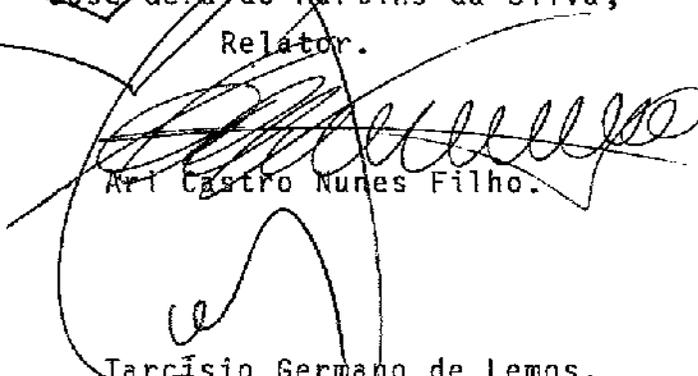
Sala das Comissões, 14-02-1984.

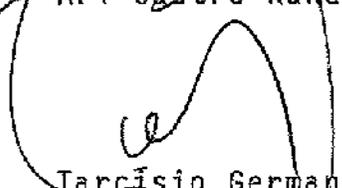

José Geraldo Martins da Silva,
Relator.

APROVADO EM 14-02-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Ercilio Carpi.


Ari Castro Nunes Filho.


Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiá - MINEOGRAFIA

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 03 de
ABRIL de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 04 de maio de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão do _____
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.470

PROJETO DE LEI Nº 3 819, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

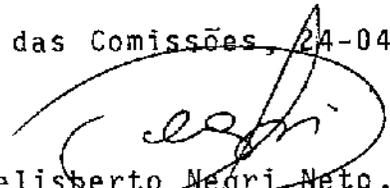
PARECER Nº 1 372

Sempre que for possível, sem prejuízo para o erário municipal, como no caso em tela, a dilação de prazo é benévinda, tornando-se por base o interesse do contribuinte.

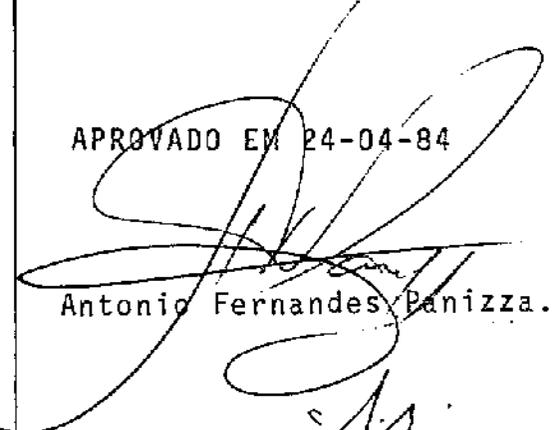
Este projeto deve por seus próprios fundamentos e aspectos merecer a aprovação desta Edilidade, eis que se enquadra dentre aqueles que realmente interessam a população.

Favorável.

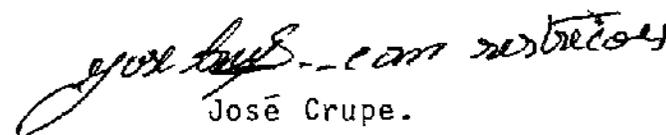
Sala das Comissões, 24-04-84.


Felisberto Negri Neto,
Presidente e relator.

APROVADO EM 24-04-84


Antonio Fernandes Panizza.

José Rivelli.


José Crupe.

Lázaro Rosa.

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.470

PROJETO DE LEI Nº 3.819, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

PARECER Nº 1.408

Objetiva precipuamente a proposta em exame a reabertura de prazo para a regularização, junto aos órgãos competentes municipais, das construções e reformas clandestinas ou irregulares.

A legislação nesse sentido deve ser exceção, fato, porém, que em nosso Município vem se tornando regra geral face às inúmeras leis existentes sobre a matéria, abrindo e prorrogando prazos para regularização.

A confirmar esta assertiva, apresentamos o resumo abaixo da legislação desde 25 de agosto de 1969:

Regularização de construções clandestinas

Lei 1.603, de 25-8-1969

90 dias, a contar de agosto de 1969 - venc. novembro de 1969

Lei 1.753, de 28-10-1970

180 dias, a contar de 31-10-70 - venc. 28-4-71

Lei 1.839, de 17-9-1971

sem prazo - exclusiva das construções irregulares "em fase adiantada até 6-2-70".

Lei 2.266, de 12-10-1977

180 dias, a contar de 14-10-77 - venc. 14-4-78

Lei 2.296, de 20-4-1978

prorrogação por 180 dias - venc. 14-10-78

Lei 2.343, de 9-5-1979

120 dias, a contar de 31-5-79 - venc. 31-9-79

Lei 2.518, de 4-9-1981

120 dias, a contar de 11-9-81 - venc. 11-1-82



Parecer nº 1.408 da CAG - fls. 2.

Lei 2.545, de 10-12-1981
12 meses, a contar de 15-12-81 - venc. 15-12-82

Lei 2.612, de 26-11-1982
prorroga até 31-1-83

Lei 2.633, de 16-5-1983
reabre o prazo por 180 dias, a contar - venc. 20-11-83
de 20-5-83

Esta prática não é recomendável, eis que vem estimular a proliferação de construções irregulares e clandestinas, devendo, pois, ser restringida e adotada com muito critério e somente em ocasiões excepcionais.

Saliente-se que o prazo proposto - 180 dias -, praticamente meio ano, é o suficiente para que se possa deturpar os objetivos da lei, pois é tempo suficiente para construir ou reformar, sem obediência aos ditames legais, obtendo-se, posteriormente, a regularização. É um expediente que vem premiar aos desrespeitadores das posturas municipais. Um prazo de 30 a 60 dias seria suficiente.

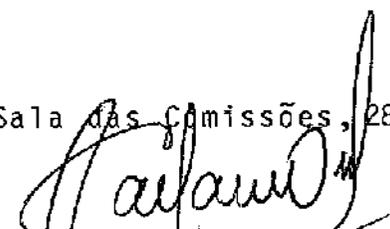
Por outro lado, as condições exigidas pela Lei - 2.545/81 precisam ser revistas, para assegurarmos apenas àqueles que realmente precisam, as camadas mais carentes, a concessão dos benefícios da lei.

As Emendas necessárias para formalizar nossas restrições serão oportunamente apresentadas.

Nossa manifestação é favorável, desde que acolhidas as objeções apresentadas.

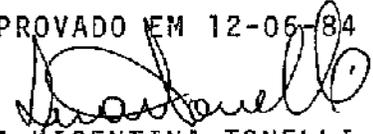
Este o parecer.

Sala das Comissões, 28-5-84

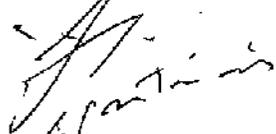

CARLOS ALBERTO LAMONT,
Presidente e relator.

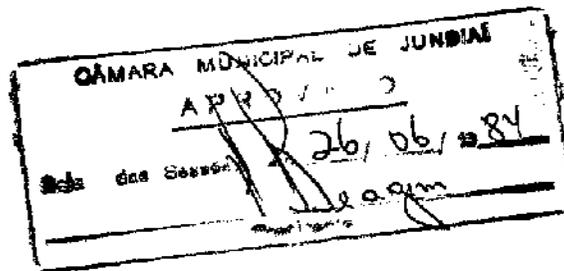

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

APROVADO EM 12-06-84


ANA VICENTINA TONELLI


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ RIVELLI



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.819

Ao art. 1º:

Onde se lê: "cento e oitenta dias",

LEIA-SE: "noventa dias".

Sala das Sessões, 26.06.84


CARLOS ALBERTO LAMONTI



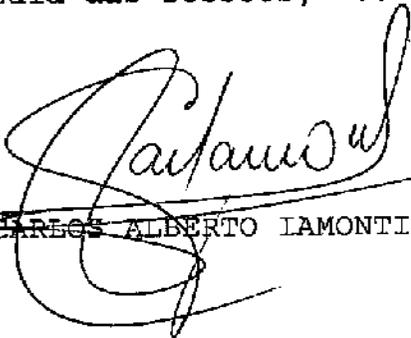
EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 3.819

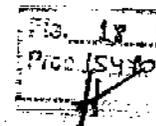
Acrescente-se, onde couber:

"Art. ^{1º} - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado."

Sala das Sessões, 26.06.84


CARLOS ALBERTO LAMONTI



Proc. nº 15.470

AUTÓGRAFO Nº 2.823

(Projeto de Lei nº 3.819)

Altera a Lei 2.545, para permitir regularização da edificação exclusivamente residencial, e reabre o prazo para sua aplicação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

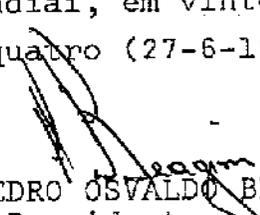
Art. 1º O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

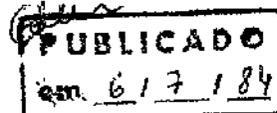
"§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado."

Art. 2º O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (27-6-1984)


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.





of. PM.06/84/33
proc. nº 15.470

Em 27 de junho de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

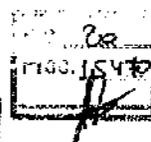
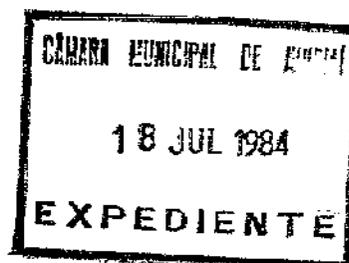
Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o Autógrafo nº 2.823 do Projeto de Lei nº 3.819, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 26 do corrente mês.

Apresento a V.Exa., neste grato ensejo, protestos cordiais.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. 392/84

Jundiaí, 17 de julho de 1984.

Junte-se.

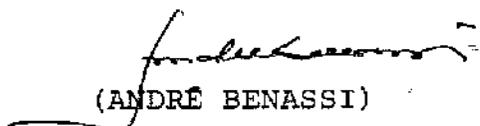
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
18.07.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3819, bem como cópia da Lei nº 2729, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2729, DE 17 DE JULHO DE 1984

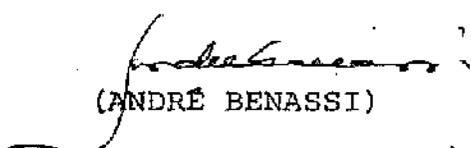
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado."

Art. 2º - O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

**LEI Nº 2729,
DE 17 DE JULHO DE 1984.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

“§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado”.

Art. 2º - O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário de SNIJ

Retificação IOM 27.07.84

Na Lei nº 2.729, de 17 de julho de 1984,

Onde se lê:

“... Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho de 1984...”

Leia-se:

“... Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 1984...”

